

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

À Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio do seu Núcleo Especializado de Situação Carcerária, a Pastoral Carcerária Nacional - CNBB, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, a Rede de Justiça Criminal e o Grupo de Estudos e Trabalhos Mulheres Encarceradas, vêm à presença de Vossa Excelência apresentar as considerações que seguem:

Conforme ocorre anualmente, aproxima-se a data de publicação do decreto de indulto natalino de 2015, oportunidade na qual a Presidência da República deverá valer-se de seu poder constitucionalmente conferido a fim de aliviar, ainda que de forma tênue, a grave situação do sistema prisional brasileiro que, nos últimos anos, vem sendo marcado pela evidente política de encarceramento em massa da pobreza.

Nesse sentido, os dados recentes acerca da população prisional publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ), relativos ao ano de 2014, trazem um diagnóstico contundente desse problema.

Logo na apresentação, o DEPEN propõe, como política a ser encampada pelo Governo Federal e pelas unidades federativas, a

adoção de medidas em quatro eixos, dentre os quais destaca-se o compromisso no combate ao hiperencarceramento:

"Nesse contexto, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) propõe uma política nacional de melhoria dos serviços penais, abrangendo quatro eixos bastante amplos: alternativas penais e gestão de problemas relacionados ao hiperencarceramento; apoio à gestão dos serviços penais e redução do déficit carcerário; humanização das condições carcerárias e integração social; e modernização do sistema penitenciário nacional"¹.

Os dados alarmantes publicados pelo DEPEN/MJ dão conta de demonstrar que, em junho de 2014, o Brasil havia atingido a espantosa marca de 607.731 pessoas privadas de liberdade, que se amontoam nas 376.669 vagas disponibilizadas. Assim, há, no Brasil, um déficit de 231.062 vagas.

O déficit de vagas, hoje, é equivalente a toda a população prisional brasileira de 15 (quinze) anos atrás. O relatório aponta que, entre 1990 e 2014, a população carcerária nacional aumentou em 575%, maior aumento de encarceramento registrado dentre todos os países do mundo, com notória acentuação a partir dos anos 2000.

Tal aumento tem como motivos, dentre outros, a ascensão de uma ideologia manifestamente conservadora por parte do Poder Judiciário, bem como a adesão ao paradigma do direito penal máximo

¹ DEPEN. *Levantamento nacional de informações penitenciárias (Infopen): junho – 2014*. p. 6. Disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

por parte do Poder Legislativo. Nesse contexto, verifica-se que as medidas adotadas pelo Governo Federal, quando não vão no sentido de impulsionar ainda mais o encarceramento em massa, permanecem aparentemente alheias a este que vem se afigurando como o maior problema do país no que toca à preservação de direitos humanos da população carcerária e à adequação aos ditames internacionais.

Não são raros os casos em que o Brasil é processado e condenado, perante sistemas internacionais de direitos humanos, por conta de sua péssima gestão prisional e de sua política irracional de encarceramento dos mais pobres e marginalizados. Cenas dantescas de brutalidade e morticínio, além de expor o Brasil à vergonha internacional, propiciaram, por exemplo, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a determinar uma série de medidas ao Brasil, por conta da situação de extrema precariedade no Presídio Central de Porto Alegre/RS. No mesmo sentido, houve reconhecimento de violação de direitos humanos pelo Brasil, no âmbito do sistema interamericano, nos casos envolvendo o Complexo Penitenciário de Pedrinhas/MA, o Presídio de Urso Branco/RO, o massacre do Carandiru, em São Paulo, entre outros.

Não obstante o Governo Federal venha produzindo dados sobre o tema, dentre os quais destacam-se os dados citados do Infopen, reconhecendo o hiperencarceramento como uma questão de notável gravidade, tal atuação tem ficado mais na esfera das intenções, sem qualquer efeito prático sensível.

Nesse sentido, digna de nota foi a declaração proferida à imprensa pelo atual Ministro da Justiça em 13 de novembro de 2011, que classificou como medievais as prisões brasileiras: *"Se fosse para cumprir muitos anos na prisão, em alguns dos nossos presídios, eu*

*preferiria morrer". E prossegue: "os presídios brasileiros precisam ser melhorados. Entre passar anos num presídio brasileiro e perder a vida, eu talvez preferisse perder a vida. Os seres humanos quando não são tratados como humanos eles se sentem injustamente violentados"*².

Nesse sentido, parece contraditório o posicionamento público do Governo Federal quando se o contrasta com a ausência de encaminhamentos efetivos no que diz respeito ao combate ao encarceramento em massa. Note-se que o Decreto de Indulto constitui o principal instrumento político-criminal colocado pela Constituição Federal nas competências do Poder Executivo Federal a fim de fazer frente à situação de calamidade reconhecida pelo próprio Ministério da Justiça.

Contudo, no ano passado, causou perplexidade o fato de que o Decreto de Indulto de 2014 (Decreto 8.380/2014) não avançou em nada em relação ao decreto anterior (Decreto 8.172/2013), constituindo mera cópia da normativa anterior. Não obstante o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária tenha elaborado proposta que avançava quanto às hipóteses de cabimento de indulto e comutação, a minuta encaminhada ao Ministério da Justiça foi descartada, optando a Presidência por simplesmente repetir o decreto anterior.

No ano corrente, novamente o CNPCP promoveu audiências públicas para colheita de sugestões e críticas para a elaboração da minuta do decreto de indulto de 2015 e, novamente, profissionais do

² <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/11/13/priso-es-no-brasil-sao-medievais-afirma-ministro-da-justica.htm>

direito e entidades da sociedade civil afetas ao tema deslocaram-se para ajudar a construir, democraticamente, alternativas à notória situação de violação de direitos humanos representada pelo encarceramento em massa da pobreza no Brasil.

1. INDULTO E COMUTAÇÃO EM CASO DE SUPERLOTAÇÃO

A partir das sugestões encaminhadas por instituições jurídicas e pela sociedade civil, foi elaborada a minuta a ser encaminhada pelo CNPCP à Presidência, que incorpora diversas das sugestões apresentadas. Dentre as quais, destaca-se a sugestão para que o decreto preveja que as condições materiais de encarceramento e superlotação prisional sejam objetivamente levadas em conta para fins de cálculo de lapsos para a concessão de comutação.

A proposta levada ao CNPCP pela sociedade civil era mais ousada que o teor da minuta apresentada pelo Conselho, eis que previa um escalonamento nos níveis de superlotação, vinculando o tamanho do déficit de vagas ao tempo de pena a ser comutado.

Contudo, o CNPCP não acatou a sugestão integralmente, encaminhando, em sua minuta, proposta bem mais tímida, assim elaborada:

Art. 2º, § 3º As frações previstas no caput como requisito temporal para concessão da comutação serão reduzidas de metade se o sentenciado houver cumprido, de maneira ininterrupta, pelo menos 1/6 do tempo total de sua pena em estabelecimento prisional em situação de superlotação, assim considerado o

estabelecimento com números de presos superior à sua capacidade ordinária.

Não obstante a proposta seja recuada em relação à sugestão original encaminhada pela sociedade civil organizada, é indubitoso que significa um avanço, coerente, inclusive, com as manifestações públicas, relatórios e dados oriundos das diversas esferas do Governo Federal afetas ao tema.

O dispositivo, no entanto, contém imprecisão técnica que acaba por impor a necessidade de cumprimento de pena em estabelecimento superlotado por mais tempo que aquele necessário para a obtenção da própria da comutação.

Assim, uma pessoa primária, condenada a uma pena de 06 anos, precisaria cumprir 01 ano de sua pena em estabelecimento superlotado, para ver reconhecido o direito de obter comutação pelo cumprimento de 1/8 da sua pena (metade de 1/4, que é a regra atual), o que corresponde a 09 meses. Ou seja, teria direito de comutação depois do cumprimento de 09 meses de pena, mas, no entanto, precisaria cumprir 01 ano para ver reconhecido esse direito, o que é absolutamente ilógico.

Necessária, assim, a correção dessa imprecisão técnica, de forma a dar coerência à concessão da comutação que leva em conta a superlotação.

Sugere-se a seguinte redação:

Art. 2º, par. 3º § 3º As frações previstas no caput como requisito temporal para concessão da comutação

serão reduzidas de metade se o sentenciado estiver cumprindo pena, em 25 de dezembro de 2015, em estabelecimento prisional em situação de superlotação, assim considerado o estabelecimento com números de presos superior à sua capacidade ordinária.

A comutação, como se sabe, é concedida em caráter subsidiário para as pessoas que não preencham os requisitos temporais para a obtenção, tanto aqueles relacionados às frações de pena a serem cumpridas, quanto à quantidade de pena totalizada na condenação.

Assim sendo, não há lógica na consideração da realidade concreta do superencarceramento **apenas** no que se refere à comutação, cuja concessão não implica exclusão do cárcere e cessação da violação de direitos, mas apenas redução de pena, quando a regra geral é a concessão do indulto.

Por conseguinte, sugere-se que a redução das frações necessárias à obtenção do **indulto** sejam igualmente reduzidas da metade, *se o sentenciado estiver cumprindo pena, em 25 de dezembro de 2015, em estabelecimento prisional em situação de superlotação.*

Vale mencionar, no que toca aos dados sobre encarceramento, que o Brasil tem ido na mais absoluta contramão da preocupação mundial em redução de suas taxas de encarceramento. Os dados do Infopen demonstram que o Brasil é o quarto país do mundo com a maior população prisional, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América, da China e da Rússia. Contudo, o que se verifica na

realidade dos outros três países citados é uma profunda preocupação com a redução dos níveis de encarceramento, preocupação que parece passar ao largo de medidas concretas pelo Poder Público brasileiro.

Os dados do DEPEN informam que, entre 2008 e 2014, os Estados Unidos reduziram sua população carcerária em 8%. A China assistiu a um decréscimo de sua população carcerária em 9%. A Rússia, por seu turno, diminuiu a sua população presa em 24%. O Brasil, contudo, alheio a essa preocupação mundial, aumentou sua população carcerária em 33%, prosseguindo na insustentável política de encarceramento em massa da pobreza.

Os dados do DEPEN ainda demonstram, conforme já mencionado, que o padrão de encarceramento no Brasil é essencialmente seletivo, pautado em critérios raciais e socioeconômicos. Em outras palavras, são os brasileiros pobres, negros e de baixa escolaridade que superlotam as prisões brasileiras, eis que são mais vulneráveis ao sistema penal, desde as abordagens pelas polícias até o preconceito que permeia os Tribunais.

Nesse sentido, 67% da população prisional é composta por negros, que representam apenas 51% da população total. 68% da população prisional não conta sequer com ensino fundamental completo, sendo 9% de analfabetos.

Tais dados, publicados pelo próprio Governo Federal, demonstram que o sistema de Justiça está longe de ser imparcial, priorizando as classes menos favorecidas no que toca à distribuição desigual da violência do Estado.

E, ao contrário do que comumente se apregoa, não são os crimes mais graves que levam as pessoas mais pobres e marginalizadas à prisão. Os dados citados demonstram que, no Brasil, em 2014, 11% das pessoas presas estavam presas por furto, crime em relação ao qual a lei traz a possibilidade de cumprimento de pena restritiva de direitos em meio aberto. Do total de presos, quase 40% encontram-se no cárcere por crimes patrimoniais. Os crimes de drogas respondem pelo encarceramento de 27% da população presa, sendo certo que, na quase totalidade dos casos, está-se diante de pequenos traficantes ou usuários-traficantes, eis que o sistema penal não atinge as verdadeiras lideranças do tráfico de drogas organizado, mas apenas os indivíduos vulneráveis que ocupam a base dessa pirâmide.

Essa realidade, nos parece, não pode ser ignorada pelo Governo Brasileiro.

Retomando-se as experiências estrangeiras, o instituto do indulto tem sido largamente empregado como forma de fomento ao desencarceramento nos países que conseguiram reduzir sua população prisional. Nesse passo, na Rússia, durante os anos 2000, cerca de 220 mil pessoas tiveram suas penas extintas por via da concessão de indulto³, sendo tal instrumento o mecanismo principal do qual o governo russo lançou mão para atingir reduções expressivas das suas populações carcerárias.

Também o instituto do indulto tem sido largamente usado pelo Governo do Presidente Barack Obama, nos Estados Unidos, que vem lançando críticas duras à política de encarceramento em massa que,

³ http://old.prison.org/english/rpsys_5.htm

durante muitos anos, vem sendo capitaneada mundialmente por seu próprio país. Apenas nos meses de outubro e novembro do corrente ano, mais de 6 mil presos foram indultados pelo Presidente Norteamericano⁴.

Nesse diapasão, roga-se à Presidência da República do Brasil que não se mantenha recuada ou insensível à questão do superencarceramento da pobreza no Brasil. Requer-se, pelos motivos expostos, que seja adotada a sugestão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária ou, ainda, que a Presidência vá além, sobretudo no que diz respeito à adoção da proposta supracitada, referente à redução dos lapsos para comutação e indulto nos casos de superlotação.

O instituto do indulto tem inegável potencial de minorar os efeitos deletérios do cárcere. Essa tem sido a sua principal característica nos últimos anos. Com efeito, a situação do aprisionamento no Brasil reflete um quadro de inúmeras violações dos mais básicos direitos humanos.

É evidente que a pena cumprida pelas pessoas presas no Brasil está muito distante de sua previsão normativa, ou seja, a pena não é aquela ditada pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, pela Constituição e pelas normas vigentes.

É, na verdade, uma pena muito mais dura, uma pena absolutamente ilegal e que passa por um processo de constante piora. É de todos sabido que os estabelecimentos prisionais estão superlotados e sem a garantia dos direitos mais elementares, como

⁴ <http://itc.org.br/kenarik-boujikian-dilma-tal-qual-obama-precisa-iniciar-uma-nova-pagina-na-prisao-por-drogas-comecando-pelo-indulto-de-mulheres/>

saúde, educação, higiene etc, sem contar a persistente prática da tortura que ainda caracteriza a pena de prisão no Brasil.

A pena não é materialmente a mesma a depender da forma de seu cumprimento, ou seja, a pena cumprida de acordo com os ditames normativos não é a mesma daquele que cumpre pena em condições precárias.

O maior problema do encarceramento no Brasil é a superlotação dos presídios, do qual decorrem outros inúmeros e graves problemas que fazem com que a pena incorpore uma gravidade além da que lhe é inerente.

O indulto pode constituir um importante instrumento minimizador deste quadro ao reconhecer sua gravidade e possibilitar mecanismos que interfiram diretamente no cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil.

Como referido acima, por exemplo, não cumpre a mesma pena a pessoa que se encontra no Centro de Ressocialização Feminino de Rio Claro, que possui 80 vagas e 61 presas, e a pessoa que, condenada, permanece no Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos, que conta com 841 vagas, mas cuja população carcerária atinge 2.850 presos.

A previsão de hipóteses de indulto e comutação com base na superpopulação prisional ainda viria corrigir uma evidente ilegalidade praticada pela Administração Prisional dos Estados, que gere a superpopulação prisional de forma não equânime, de acordo com sua conveniência política.

A título de exemplo, no Estado de São Paulo, há uma opção política da Administração, que opta por manter as penitenciárias como “janelas de visibilidade”, para onde são encaminhadas as lideranças da população prisional e presos de nível socioeconômico superior, ao passo que a maior parte da população carcerária, composta pelos miseráveis, fica amontoada em Centros de Detenção Provisória que se assemelham a masmorras medievais.

Nesse sentido, cita-se reportagem da Revista Veja São Paulo, de 15 de outubro de 2009, intitulada “A vida na Penitenciária de Tremembé”:

"Sobre o portão azul da entrada principal, uma frase estampada na parede soa quase como uma sentença: 'Este presídio só recebe o homem. O delito e seu passado ficam nesta portaria'. O advogado C., de 29 anos, que acabara de chegar naquela quinta-feira (24 de setembro), acusado de estuprar uma menina de 13 em Araçatuba, no interior do estado, desvia o olhar da escrita e, aflito, dispara a perguntar: ' Como é aqui? Serei bem tratado? Há cela especial para quem tem nível superior? A comida é boa? ' Acostumado com a cena - só naquele dia sete novos presos passaram ali -, o agente penitenciário responde: 'Garoto, você está no paraíso'. Comparada a boa parte das 74 penitenciárias do estado de São Paulo, a P-II, como Tremembé é conhecida, de fato proporciona vida diferenciada a seus presos. As celas de 15 metros quadrados do segundo pavilhão, por exemplo, com capacidade para seis pessoas, não são ocupadas por mais que cinco. A comida, feita por 24 presos e que alimenta tanto os confinados como os

diretores do presídio, é boa. Aulas de música e inglês, campeonatos de xadrez e concursos de poesia são algumas das atividades regulares. A unidade tem ainda duas oficinas de usinagem e montagem de torneiras, templo ecumênico e um campo de futebol” (g.n.).

Se, por um lado, a Administração mantém tais “unidades modelo”, que funcionam como “janelas de visibilidade” para o público e a imprensa, as unidades destinadas aos “presos comuns”, pobres, negros e periféricos, funcionam como bolsões de contenção da pobreza, em condições piores que masmorras medievais.

Nesse sentido, atualmente, o CDP de Santo André, com 534 (quinhentas e trinta e quatro vagas), conta com 1.867 (hum mil, oitocentos e sessenta e sete) presos, de modo que está prestes a atingir o **quádruplo** de sua capacidade (dados disponíveis do sítio eletrônico www.sap.sp.gov.br).

A isso se soma o fato de que o CDP de Santo André **possui instalações precárias**. Conforme informações da direção, as celas são projetadas para abrigar 08 pessoas, mas têm abrigado, no entanto, cerca de 40. Considerando que cada cela conta aproximadamente 25 metros quadrados, **cada preso é obrigado a viver em um espaço de menos de um metro quadrado!**

Parece-nos fantasioso, injusto e iníquo que uma pena cumprida na Penitenciária de Tremembé ou no CDP de Santo André tenha a mesma significação legal. O direito não pode ser completamente alienado em relação às práticas sociais, enxergando igualdade onde, na verdade, existem situações extremamente díspares. Com a devida vênia, nos parece inadmissível que haja tamanha disparidade no

tratamento dos cidadãos, especialmente quando não há qualquer justificativa legal para tanto.

O tratamento idêntico ao preso condenado à mesma pena, mas que a cumpre em uma masmorra ou "uma unidade modelo", na verdade, viola a própria Constituição Federal, pois atenta contra o princípio da igualdade, insculpido no *caput* do artigo 5º e em seu inciso I.

O problema da superlotação carcerária tem preocupado todos os órgãos de defesa dos direitos humanos, estando pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal as consequências jurídicas para o preso que cumpre pena em presídio desprovido das mínimas condições de dignidade. No âmbito do Recurso Extraordinário 580252/MS, o Min. Roberto Barroso, inclusive, sugeriu a redução de pena como forma de indenização dos presos pelas indignas condições de aprisionamento.

A despeito da boa intenção do Min. Roberto Barroso, o instituto jurídico correto para a redução de pena pela superlotação é o indulto (e a comutação). Isso porque a solução aduzida pelo Ministro uma vez mais transforma o preso em cidadão de segunda categoria: para os cidadãos a indenização é em pecúnia, para os presos em redução de pena. Ora, se uma conduta estatal, em qualquer circunstância, gera um dano indenizável, a pessoa afetada pela conduta tem direito à indenização em pecúnia. Não há qualquer justificativa legal ou lógica que possa tirar da pessoa presa o mesmo direito.

Todavia, como ressaltado, embora a intenção do Min. Roberto Barroso seja das melhores, a melhor forma de concretizá-la é por meio do indulto e da comutação. A possibilidade jurídica e a

constitucionalidade da medida são não só evidentes, como convenientes. Resta apenas coragem para uma medida que efetivamente possa encarar a maior violação de direitos humanos deste país.

As condições de aprisionamento no Brasil, porque implicam a violação de direitos humanos das pessoas presas e estão em total desacordo com a legislação que disciplina a questão, revelam que todas as prisões no Brasil são ilegais e, portanto, todas deveriam ser relaxadas pela autoridade judiciária, ante o comando expresso contido no artigo 5º, inciso LXV da Constituição da República. Assim, ante a urgência envolvida, necessário que a situação caótica seja ao menos abrandada, diminuindo-se quantitativamente o aprisionamento ilegal, o que pode ser feito pelo Executivo, através do indulto.

2. POLÍTICA CRIMINAL DE GÊNERO E INDULTO E COMUTAÇÃO EM CASO DE CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS

Levantamento realizado pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP-SP)⁵ revelou que, dentre todos os crimes pelos quais os homens são presos no Estado de São Paulo, o tráfico de drogas é o que mais aparece, sendo responsável por 37% das prisões no Estado no ano de 2014, estando à frente

⁵ http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/levantamento_presosxdelitos.pdf

inclusive do crime de roubo, pelo qual estão presos 36,4% dos homens.

No universo de mulheres, como é sabido, a representação desse crime é sensivelmente maior: 72% das mulheres estão presas pelo crime de tráfico de drogas.

Essa realidade tem excluído da possibilidade de obtenção de indulto um número crescente de pessoas presas, exclusão que atinge drasticamente as mulheres, muito embora elas igualmente cumpram pena em condições sub-humanas.

Mais: para além das condições absolutamente precárias de encarceramento, que a todos atinge, homens e mulheres, a prisão de mulheres produz um efeito adicional perverso, consistente no rompimento drástico de vínculos com seus filhos, o que vem gerando consequências obviamente desastrosas na vida dessas crianças.

Levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo com todas as mulheres presas no Estado, no ano de 2011, revelou que, muito embora cerca de 80% das mulheres fossem mães, 72% não recebiam qualquer visita de seus filhos. O mesmo levantamento revelou que a maioria dessas mulheres era a única ou principal responsável pelo sustento das famílias.

A realidade trágica do encarceramento feminino no Brasil não mais pode ser ignorada, sendo imprescindível, para tanto, a revisão da inclusão histórica do crime de tráfico de drogas no rol de crimes impeditivos trazido nos decretos concessivos de indulto.

É importante lembrar que a competência para a concessão de indulto pela Presidência da República encontra fundamento direto na Constituição Federal e, nela não havendo limites a essa concessão, inconstitucional qualquer limitação trazida em lei, sendo plenamente constitucional a concessão de indulto para pessoas condenadas pelo crime de tráfico de drogas.

O que a Constituição da República veda, em verdade, é a concessão de graça, instituto que, por ser de natureza personalíssima, não se confunde com o indulto, conforme brilhantemente exposto pelo Desembargador Campos Mello, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0288492-04.2011.8.26.0000, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“(...) A Constituição não utilizou o vocábulo graça em sentido amplo, para nele também abarcar o indulto. Em realidade, os institutos têm natureza diversa. A graça é individual, deve ser solicitada e só beneficia quem a postula. Já o indulto tem feição coletiva e é concedido espontaneamente, sem que se saiba de antemão quais os indivíduos destinatários do benefício. Basta isso para acentuar as diferenças e para se concluir que o indulto não pode ser considerado mera espécie do gênero graça. Muito ao contrário, **é perfeitamente possível admitir que o constituinte vedou a graça, para evitar a exteriorização de compadrios ditados por motivos nem sempre razoáveis.** Quanto ao indulto, ele tem a **nota da impessoalidade,** o que o faz distinguir do benefício vedado pela Constituição Federal.”

Em tempos em que o próprio Presidente dos Estados Unidos da América tem concedido graça para pessoas condenadas por tráfico de drogas e em que a ONU já reconheceu o fracasso da guerra às drogas, absolutamente pertinente (e necessário) que o Brasil também olhe para a relação direta entre a guerra às drogas, o encarceramento em massa da pobreza e a violação constante de direitos humanos básicos no interior de seus estabelecimentos prisionais, dando um salto histórico no tratamento dado a essa realidade, com a concessão de indulto e comutação para pessoas condenadas por tráfico de drogas.

Sugere-se, assim, que o crime de tráfico de drogas seja excluído do rol de crimes impeditivos previsto no decreto concessivo de indulto, ou, ao menos, que se conceda o indulto e a comutação para as pessoas condenadas por tráfico de drogas a pena não superior a 05 anos, abarcando-se na concessão do indulto, assim, **a imensa maioria de mulheres que vem sendo alijada da possibilidade de obter indulto e comutação.**

No que toca a esse ponto e, especificamente no que diz respeito à política criminal de gênero, a sugestão encaminhada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária evidentemente não contempla a urgente necessidade de enfrentamento dos crescentes índices de encarceramento de mulheres.

O CNPCP sugere o acréscimo de um parágrafo 1º ao atual artigo 9º do Decreto de Indulto, com a seguinte redação: "*A restrição do inciso II não se aplica às mulheres condenadas por crimes sem finalidade lucrativa*".

O parágrafo citado, assim, afasta a proibição de concessão de indulto aos casos de mulheres condenadas por tráfico de drogas “sem finalidade lucrativa”.

A redação, certamente, tornará letra morta a provável boa intenção do CNPCP. Isso porque, por um lado, a prova da ausência de finalidade lucrativa é impossível, constituindo o que convencionou-se chamar de “prova diabólica” (prova negativa).

Por outro lado, ao privilegiar os casos de mulheres condenadas por crime sem finalidade lucrativa, o decreto de indulto deixa de fora as principais vítimas da fracassada política de guerra às drogas, que são as mulheres cooptadas pelo tráfico, em seus postos mais baixos, compelidas a esse comércio ilícito pela premente necessidade de sustento próprio e da família. Esse é o público que se encontra na base do hiperencarceramento feminino.

Assim, sugere-se simplesmente a supressão da expressão “sem finalidade lucrativa”, a fim de que possamos assistir a alguma avanço nos índices de encarceramento no Brasil.

3. POLÍTICA CRIMINAL DE GÊNERO E MATERNIDADE/PATERNIDADE

No que diz respeito à política criminal de gênero e à maternidade ou paternidade, não obstante a intensa mobilização da sociedade civil acerca do tema, a proposta de decreto encaminhada pelo CNPCP, ainda que provavelmente bem intencionada, acarretará um evidente retrocesso em relação à hipótese atual, ao retirar a previsão de concessão de indulto, mediante cumprimento de lapsos

menores, aos presos e presas que tenham filhos menores de 18 (dezoito) anos.

No decreto de 2014, havia previsão expressa de concessão de indulto a sentenciados ou sentenciadas que tivessem filhos menores de 18 (dezoito) anos ou com deficiência que houvessem cumprido um terço da pena (se homem primário), metade da pena (se homem reincidente), um quarto da pena (se mulher primária) ou um terço da pena (se mulher reincidente).

A adoção de políticas específicas de gênero foi festejada pelos movimentos sociais, contudo, assistiu-se à quase inefetividade de tal dispositivo, eis que sequer a informação acerca dos filhos consta geralmente dos autos do processo de execução criminal.

A par disso, a locução "que necessite de seus cuidados" permitiu ao Poder Judiciário negar a declaração dos pedidos de indulto em quase todos os casos, sob o argumento de que não haveria prova da necessidade dos cuidados.

A nova proposta, ora encaminhada à Presidência pelo CNPCP, anda bem ao prever lapsos menores para a declaração de indulto em casos de presos e presas com filhos com deficiência ou doença crônica grave (art. 1º, incisos VI e VII).

Contudo, a previsão de redução do lapso de indulto para pessoas presas com filhos menores de 18 (dezoito) anos simplesmente foi suprimida, prevendo o art. 1º, inciso V, da atual proposta a redução de lapso nos seguintes termos: "*condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que tenham filho ou filha que necessite de cuidados especiais*".

Como se vê, a previsão sugerida pelo CNPCP peca pela ausência absoluta de objetividade, o que certamente contribuirá com a baixíssima eficácia do instituto do indulto, conforme vimos assistindo nos últimos anos.

Assim, é imperioso que a redação sugerida pelo CNPCP seja alterada, para que dela conste um critério objetivo, retornando-se a previsão relativa a filhos menores de 18 (anos), sem a necessidade de prova de imprescindibilidade, já que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, como direito da criança e do adolescente, a convivência familiar, que deve, portanto, ser facilitada pelo Poder Público.

Logo, assim ficaria a redação, segundo nossa sugestão:

"art. 1º, inciso V. VI – condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que tenham filho ou filha menor de 18 anos e que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido:

a) se homem:

- 1. um quarto da pena, se não reincidentes; ou*
- 2. um terço, se reincidentes; ou*

b) se mulher:

- 1. um quinto da pena, se não reincidentes; ou*
- 2. um quarto, se reincidentes";*

4. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, as organizações subscritoras requerem à Presidência da República especial atenção à elaboração do decreto

de indulto de 2015, absorvendo as seguintes sugestões, a partir do relatório encaminhado pelo CNPCP:

1 – Alteração do art. 2º, § 3º da proposta, para que conte a seguinte redação: *"As frações previstas no caput como requisito temporal para concessão da comutação serão reduzidas de metade se o sentenciado estiver cumprindo pena, em 25 de dezembro de 2015, em estabelecimento prisional em situação de superlotação, assim considerado o estabelecimento com números de presos superior à sua capacidade ordinária"*.

2 – Inclusão de um parágrafo 5º ao art. 1º, com a seguinte redação: *"As frações previstas como requisito temporal para concessão de indulto serão reduzidas de metade se o sentenciado estiver cumprindo pena, em 25 de dezembro de 2015, em estabelecimento prisional em situação de superlotação, assim considerado o estabelecimento com números de presos superior à sua capacidade ordinária"*.

3 – **Supressão** do art. 9º, inciso II, da proposta, para que se estenda a possibilidade de indulto a pessoas condenadas por tráfico ou, subsidiariamente, alteração do art. 1º, § 3º da proposta, para que conte a seguinte redação: *"A restrição do inciso II não se aplica às sentenciadas mulheres"*.

A fim de ilustrar os presentes pedidos, pedimos vênias para encaminhar a Vossa Excelência os documentos anexos a esta nota, quais sejam: relatórios de inspeção de unidades prisionais paulistas do ano de 2015, que demonstram a extrema urgência de que as condições materiais de encarceramento sejam levadas em conta pela

Presidência no decreto de indulto do corrente ano, conforme as sugestões que ora apresentamos a Vossa Excelência.

Note-se que, não obstante apenas alguns relatórios de inspeção estejam juntados nessa oportunidade, apenas a título ilustrativo, o mesmo padrão de violações de direitos e indignidade foi encontrado na grande maioria dos estabelecimentos visitados.



Bruno Shimizu

Coordenador do Núcleo de Situação Carcerária da
Defensoria Pública de São Paulo



Patrick Lemos Cacicedo

Coordenador do Núcleo de Situação Carcerária da
Defensoria Pública de São Paulo



Verônica dos Santos Sionti

Coordenadora do Núcleo de Situação Carcerária da
Defensoria Pública de São Paulo



Paulo César Malvezzi Filho

Assessor Jurídico da Pastoral Carcerária
Nacional



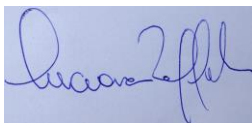
André Pires de Andrade Kehdi

Presidente do Instituto Brasileiro de
Ciências Criminais (IBCCRIM)



Janaína Camelo Homerin

Secretária Executiva da Rede Justiça
Criminal



Luciana Zaffalon Leme Cardoso

Representante do GET Mulheres Encarceradas

À Sua Excelência a Senhora

DILMA ROUSSEFF

Palácio do Planalto

Praça dos Três Poderes

CEP: 70150-900 - Brasília - DF